



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DA PREFEITA

Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei nº 888/2007 -GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 35 (trinta e cinco) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, cujo provimento será mediante processo seletivo público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, respeitando-se o critério de proporcionalidade estabelecido em portarias do Ministério da Saúde e ou instrumentos legais específicos.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias se constitui em função pública e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre o Agente e o órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município.

Art. 3º - Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de vigilância, de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias as ações descritas nos Manuais de Normas Técnicas Específicas por Endemia, editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º - São requisitos para o exercício de emprego público de Agente de Combate às Endemias:

I - residir na área da comunidade, ou adjacências, em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Endemias;

III - haver concluído o ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado nas três etapas do processo seletivo público.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às endemias.

§ 2º. Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O processo seletivo público para o emprego público de Agente de Combate às Endemias consistirá:

I - numa prova teórica que terá por objeto conhecimentos de português e matemática, à nível de ensino fundamental completo, além de temas pertinentes às ações básicas de saúde pública;

II - prova de títulos de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades;

III - num curso de qualificação básica para a formação de Agentes de Combate às Endemias.

§ 1º. Caberá ao Ministério da Saúde e/ou Secretaria de Estado da Saúde estabelecer(em) o conteúdo programático do curso de que trata o inciso III deste artigo.

§ 2º. A prova teórica e prova de títulos terão caráter eliminatório e o curso de qualificação básica terá apenas o caráter classificatório.

Art. 6º - O pessoal admitido no emprego público de que trata esta Lei terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e legislação trabalhista correlata.

Art. 7º - Os Agentes de Combate às Endemias contratados para emprego público somente terão rescindidos seus contratos, por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da legislação federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades do emprego público de Agente de Combate às Endemias;

V - em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes de Combate às Endemias/Vigilância em Saúde pelo Governo Federal.

§ 1º. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, salvo os casos solicitados em caráter emergencial pela coordenação do programa, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente de Combate às endemias, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente de Combate às Endemias, poderá perder o cargo em caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º desta Lei, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em Lei e Manuais Técnicos específicos, para o seu exercício.

Art. 8º - Aplica-se aos Agentes de Combate às Endemias a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 9º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 10 - Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o art. 1º desta Lei, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município, ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



§ 2º. O chefe do Poder Executivo Municipal, antes de prover os empregos públicos criados por esta Lei com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o art. 1º, deverá, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, sem prejuízo do disposto no inciso II desse mesmo artigo.

Art. 11 - Os que na data da publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente a este Município ou a entidade da administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, não alcançados pelo disposto no artigo anterior, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 12 - O emprego de Agente de Combate às Endemias é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13 - A remuneração do Agente Comunitário de Saúde será no valor mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 27 de dezembro de 2007.

JOSÉ ARÍZIO FERNANDES
Prefeito Municipal em exercício